

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI Nº 5.953, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.660, de 26 de novembro de 2019, que “Dispõe sobre o corte de fornecimento de energia elétrica, no âmbito do Estado de Rondônia, em conformidade ao estabelecido na Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e dá outras providências.”.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o **caput** dos arts. 2º e 10 da Lei nº 4.660, de 26 de novembro de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º É vedado o corte de fornecimento de energia elétrica nos seguintes casos:

.....

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará à concessionária, sem prejuízo de outras sanções previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, multa de 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO em vigor, dobrada em caso de reincidência.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os incisos I e II e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 2º da Lei nº 4.660, de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I - sem a prévia notificação do débito ao consumidor titular da Unidade Consumidora; e

II - por débito decorrente de procedimento de recuperação de consumo, apurado após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da eventual recuperação vencida e não paga, exceto se comprovar que suspendeu por determinação judicial ou outro motivo justificável, e após realização de perícia técnica administrativa por órgão oficial.

§ 1º A prévia notificação sobre a qual dispõe o inciso I deste artigo não se aplica quando o titular da Unidade Consumidora for pessoa idosa (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa), salvo sua manifestação expressa.

§ 2º Na hipótese do § 1º, ausente a manifestação expressa, a concessionária deverá conceder 15 (quinze) dias úteis para que seja indicado um responsável, sob pena de adoção do trâmite normal de notificação e suspensão do fornecimento de energia elétrica.

§ 3º O mesmo rito expresso nos §§ 1º e 2º aplica-se quando se tratar de inspeção do relógio

medidor da unidade consumidora.

§ 4º Por manifestação expressa em termo de documento redigido e assinado de próprio punho pela pessoa idosa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

**SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA**  
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 08/01/2025, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0056191333** e o código CRC **DDF8D64D**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.006470/2024-12

SEI nº 0056191333